

TEORIA DO ELO E OS ATOS INFRACIONAIS DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS: CONTRIBUIÇÕES PARA O APERFEIÇOAMENTO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

THE LINK THEORY AND CRIMINAL ACTS OF ANIMAL CRUELTY: CONTRIBUTIONS TO THE IMPROVEMENT OF SOCIO-EDUCATIONAL MEASURES

LA TEORÍA DEL VÍNCULO Y LOS DELITOS DE MALTRATO ANIMAL: APORTACIONES PARA LA MEJORA DE LAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Iana dos Santos Gaudencio¹
Stephanie Plech da Cruz²
Maria Eduarda da Silva Barbosa³
Ariane Loudemila Silva de Albuquerque⁴

RESUMO: O presente artigo analisa as contribuições da Teoria do Elo para o aperfeiçoamento das medidas socioeducativas aplicáveis aos adolescentes que praticam atos infracionais análogos ao crime de maus-tratos contra animais. Parte-se da relação entre a proteção integral da criança e do adolescente e a tutela constitucional dos animais contra práticas cruéis, examinando-se o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e a legislação ambiental brasileira. Por meio de pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, são abordados estudos jurídicos, criminológicos e psicológicos acerca da possível associação entre a crueldade contra animais, a perda de empatia, a exposição à violência familiar e futuras manifestações de violência interpessoal. Verificou-se que essa relação não pode ser interpretada de maneira automática ou determinista, mas constitui importante indicador de vulnerabilidades psicológicas, familiares e sociais. Conclui-se que a Teoria do Elo pode auxiliar as equipes multidisciplinares na elaboração do Plano Individual de Atendimento e na identificação das necessidades específicas de cada adolescente, favorecendo intervenções pedagógicas, psicossociais e familiares individualizadas. Sua utilização não deve justificar o agravamento automático das medidas ou a estigmatização do adolescente, mas contribuir para a prevenção da reincidência, o desenvolvimento da empatia, o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários e a interrupção dos ciclos de violência.

Palavras-chave: Teoria do Elo. maus-tratos contra animais. medidas socioeducativas. adolescente em conflito com a lei. proteção integral. prevenção da violência.

¹ Discente no curso de Direito da Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL/Campus VI). Bolsista de Iniciação Científica FAPEAL/UNEAL.

² Discente no curso de Direito da Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL/Campus VI). Bolsista de Iniciação Científica CNPq/UNEAL.

³ Discente no curso de Direito da Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL/Campus VI). Foi Bolsista de Iniciação Científica FAPEAL/UNEAL.

⁴ Professora Titular do curso de Direito da Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL/Campus VI). Orientadora de Iniciação Científica CNPq/UNEAL e FAPEAL/UNEAL.

ABSTRACT: This article analyzes the contributions of Link Theory to the improvement of socio-educational measures applied to adolescents who commit acts equivalent to the crime of animal cruelty. It considers the relationship between the comprehensive protection of children and adolescents and the constitutional protection of animals against cruel practices, examining the Brazilian Child and Adolescent Statute, the National System of Socio-Educational Assistance Act, and Brazilian environmental legislation. Through qualitative, bibliographical, and documentary research, the study addresses legal, criminological, and psychological literature concerning the possible association between animal cruelty, loss of empathy, exposure to family violence, and future manifestations of interpersonal violence. The findings indicate that this relationship cannot be interpreted automatically or deterministically, although it may constitute an important indicator of psychological, family, and social vulnerabilities. The article concludes that Link Theory can assist multidisciplinary teams in preparing the Individual Assistance Plan and identifying the specific needs of each adolescent, thereby supporting individualized educational, psychosocial, and family interventions. Its application should not justify the automatic aggravation of socio-educational measures or the stigmatization of adolescents, but rather contribute to preventing recidivism, developing empathy, strengthening family and community bonds, and interrupting cycles of violence.

Keywords: Link Theory. animal cruelty. socio-educational measures. juvenile offenders. comprehensive protection. violence prevention.

RESUMEN: El presente artículo analiza las contribuciones de la Teoría del Vínculo al perfeccionamiento de las medidas socioeducativas aplicables a los adolescentes que cometen actos infractores análogos al delito de maltrato animal. Se parte de la relación entre la protección integral de niños y adolescentes y la tutela constitucional de los animales frente a las prácticas crueles, examinándose el Estatuto del Niño y del Adolescente, la Ley del Sistema Nacional de Atención Socioeducativa y la legislación ambiental brasileña. Mediante una investigación cualitativa, bibliográfica y documental, se abordan estudios jurídicos, criminológicos y psicológicos sobre la posible asociación entre la crueldad contra los animales, la pérdida de empatía, la exposición a la violencia familiar y futuras manifestaciones de violencia interpersonal. Se constató que esta relación no puede interpretarse de manera automática o determinista, aunque constituye un importante indicador de vulnerabilidades psicológicas, familiares y sociales. Se concluye que la Teoría del Vínculo puede auxiliar a los equipos multidisciplinarios en la elaboración del Plan Individual de Atención y en la identificación de las necesidades específicas de cada adolescente, favoreciendo intervenciones pedagógicas, psicosociales y familiares individualizadas. Su utilización no debe justificar el agravamiento automático de las medidas ni la estigmatización del adolescente, sino contribuir a prevenir la reincidencia, desarrollar la empatía, fortalecer los vínculos familiares y comunitarios e interrumpir los ciclos de violencia.

2

Palabras clave: Teoría del Vínculo. maltrato animal. medidas socioeducativas. adolescente en conflicto con la ley. protección integral. prevención de la violencia.

INTRODUÇÃO

Para Kalb e Souza (2021), com o crescimento da violência nos centros urbanos proporcionalmente aumenta-se o índice de envolvimento de adolescentes em atos infracionais, asseverando a intervenção do Estado para coibir a integração dos jovens no crime de forma

habitual, não bastando apenas o esgotamento das medidas socioeducativas que denotem uma espécie de sanção, mas buscando o efeito ressocializador unido a concepção pedagógica que é o verdadeiro intento da constituição e o do legislador. Segundo as autoras para aplicação coesa da norma é necessário a determinação inicial do problema e sua relação com a linhagem familiar, invocando o disposto no texto constitucional acerca do encargo da família, da sociedade e do próprio Estado para a manutenção da dignidade das crianças e adolescentes, sendo a inércia Estatal uma grave violação ao mandamento.

Na perspectiva de Ascione (2005) quando a violência contra os animais se manifesta na tenra idade é um sinal de alerta para sua evolução para outras formas de violência na fase adulta. Um ponto de partida para evitar essa evolução estaria ligado diretamente em descobrir a raiz do problema, podendo, para o autor, ser observada na cultura em que o indivíduo está inserido e no ambiente familiar no qual é criado, sendo a motivação, em síntese, associada inicialmente a curiosidade natural da criança, posteriormente tédio, tristeza, depressão também são mencionados para justificar os maus-tratos como uma forma de diversão, semelhantemente a maneira como o seio familiar lida com esses comportamentos, pode reforçar ou diminuir a incidência da violência.

A psicologia vem alertando acerca dos perigos de comportamentos violentos contra animais em indivíduos em desenvolvimento, o que traz o questionamento acerca da efetividade do sistema socioeducativo frente aos atos infracionais envolvendo crueldade contra animais. Afastando-se da ideia do “punir”, e buscando o ideal da prevenção e reabilitação, nos moldes do direito à proteção especial. Para tanto, a observância do disposto na Teoria do Elo, como parte do plano de prevenção e resgate do indivíduo.

O presente trabalho justifica-se pela necessidade de conciliar duas garantias constitucionais elementares: a vedação à crueldade contra os animais (art. 225, § 1º, VII, CRFB/88) e a proteção integral à criança e ao adolescente (art. 227, CRFB/88). Ambas as disposições corroboram para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como para a promoção do bem de todos os objetivos fundamentais inscritos no art. 3º da Constituição da República. Nesse contexto, suscita-se a reflexão sobre a aptidão do sistema socioeducativo, disciplinado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para responder satisfatoriamente a atos infracionais análogos ao crime de maus-tratos a animais, sob o prisma analítico da Teoria do Elo.

Portanto, examinou-se o regime jurídico da tutela animal no ordenamento brasileiro, buscando identificar sua natureza jurídica na legislação, na jurisprudência e na doutrina, com

especial ênfase na senciência animal pressuposto fático do Direito Animal que deriva do próprio texto constitucional (Ataíde Junior, 2025). De igual modo, analisou-se a estrutura normativa das medidas socioeducativas do ECA, confrontando, ao final, as evidências empíricas e teóricas da Teoria do Elo com a lógica socioeducativa e suas implicações preventivas.

MÉTODOS

A pesquisa adotou abordagem qualitativa, de natureza teórica e caráter exploratório-descriptivo, por se dedicar à compreensão das relações entre os atos infracionais análogos ao crime de maus-tratos contra animais, a Teoria do Elo e as finalidades pedagógicas e preventivas das medidas socioeducativas. A escolha dessa abordagem decorre da necessidade de interpretar o fenômeno a partir de suas dimensões jurídicas, psicológicas, criminológicas, familiares e sociais, sem reduzi-lo a dados exclusivamente quantitativos. Nesse sentido, Flick enfatiza que “os métodos qualitativos consideram a comunicação do pesquisador como o campo e seus membros como parte explícita da produção de conhecimento” (2004, p. 22).

Quanto aos procedimentos, realizou-se pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica compreendeu a análise de livros, artigos científicos, teses, dissertações e demais produções acadêmicas relacionadas à Teoria do Elo, à crueldade contra animais, à violência interpessoal, à educação humanitária, à proteção integral da criança e do adolescente e à finalidade das medidas socioeducativas. Foram examinados estudos jurídicos, psicológicos e criminológicos, especialmente aqueles destinados à compreensão dos fatores familiares, sociais e comportamentais associados à prática de violência contra animais durante a infância e a adolescência.

A pesquisa documental concentrou-se na análise da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente — Lei nº 8.069/1990, da Lei de Crimes Ambientais — Lei nº 9.605/1998, da Lei nº 14.064/2020, conhecida como Lei Sansão, e da Lei nº 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Esses diplomas foram examinados com a finalidade de identificar os fundamentos jurídicos da proteção integral do adolescente, da vedação constitucional à crueldade contra animais e da individualização das medidas socioeducativas.

A análise do material foi organizada em quatro eixos: a proteção jurídica conferida às crianças, aos adolescentes e aos animais; a resposta do sistema socioeducativo aos atos infracionais relacionados aos maus-tratos contra animais; os fundamentos psicológicos e criminológicos da Teoria do Elo; e as possíveis contribuições dessa teoria para a elaboração e

execução das medidas socioeducativas, especialmente por meio do Plano Individual de Atendimento.

Utilizou-se o método dedutivo, partindo-se dos princípios constitucionais da proteção integral, da prioridade absoluta e da vedação à crueldade contra animais para examinar sua aplicação aos casos específicos de atos infracionais praticados por adolescentes. A interpretação das fontes foi realizada de forma crítica e interdisciplinar, mediante o confronto entre as disposições normativas e os estudos sobre a relação entre a violência contra animais e outras manifestações de violência.

Não se pretendeu estabelecer uma relação automática ou determinista entre os maus-tratos contra animais e a futura prática de violência contra seres humanos. Buscou-se, em vez disso, compreender a Teoria do Elo como instrumento auxiliar para a identificação de vulnerabilidades psicológicas, familiares e sociais, bem como para a formulação de intervenções pedagógicas, psicossociais e familiares individualizadas, compatíveis com as finalidades do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

PROTEÇÃO JURÍDICA DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DOS ANIMAIS

5

A normalização e relativização da conduta violenta empregada por crianças e adolescentes a animais pode causar impacto significativo no desenvolvimento psicológico dos mais jovens. Violando o dever constitucional de manutenção da vida digna extraído do art. 227 da constituição federal de 1988 e seu corolário o Estatuto da criança e do Adolescente de 1990. Bem como o direito constitucional dos animais à proteção contra crueldades, disciplinado no art. 225 da Carta Magna, ambos contidos no título VIII, da Ordem Social.

De acordo com Marino (2011) afirma que a primeira inclusão do menor no ordenamento jurídico se deu no código criminal do império do Brasil de 1830 devido sua conduta delinquente dispondo sobre “castigos necessários ao menor criminoso”. O tratamento dispensado ao menor com o passar dos anos foi evoluindo e com advento da constituição vigente se distanciou da ideia punitiva da lei, para medidas socioeducativas para os adolescentes e medidas de proteção para crianças, a fim possibilitar sua reintrodução na sociedade. Quanto ao tratamento de crianças e adolescentes autores de ato infracionais, ambos são enquadrados como sujeitos em situação de ameaça ou violação de direitos em razão de sua conduta pelo disposto no art. 98 do ECA.

Consoante o art. 3 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), a resposta estatal por meio das medidas socioeducativas destinadas a crianças e adolescentes deve visar à reabilitação e à prevenção da reincidência desses menores, constituindo dever do Estado, mas também da família, zelar pela sua efetividade (art. 4). É papel, ainda, da sociedade contribuir com ações preventivas (Teixeira Júnior e Gonçalves, 2020).

Nesse contexto, não basta apenas reabilitar e prevenir a reincidência daqueles que cometeram o ato infracional, mas também impedir que outras crianças e adolescentes venham a adentrar o contingente de menores infratores (art. 3). Portanto, uma iniciativa não deverá, consoante a previsão do ECA, sacrificar a outra.

Entretanto, à luz desse objetivo preventivo, a lógica estatal revela-se em situação de insegurança quanto à sua eficácia e efetividade. Isso porque episódios de maus-tratos contra animais praticados por adolescentes evidenciam lacunas nas políticas públicas de educação animal voltadas à infância e à adolescência, além de possíveis falhas na formação ética desses indivíduos no âmbito da família e da sociedade.

Nesse cenário, entende-se aplicável às hipóteses de atos infracionais análogos ao crime de maus-tratos contra animais o art. 4º, §1º, que prevê o princípio da prioridade absoluta na resposta institucional aos casos envolvendo adolescentes em situação de violência, não especificando o polo ativo ou passivo desta. Tal formulação permite compreender que a atuação estatal deve ocorrer mesmo quando a violência praticada pelos adolescentes se dirige a sujeitos vulneráveis, como no caso do animal comunitário.

Com isso, a diretriz da prioridade absoluta deve transbordar a esfera dogmática e se materializar na formulação e execução de políticas públicas. Sob essa ótica, evidencia-se a premente necessidade de implementar a educação para o direito e o bem-estar animal no âmbito público e institucional, como estratégia de prevenção primária contra a deflagração de atos degradantes direcionados a sujeitos vulneráveis. Em termos orçamentários, a viabilidade de tais iniciativas encontra amparo no art. 4º, parágrafo único, alínea d, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual assegura a destinação privilegiada de recursos públicos às áreas vinculadas à proteção da infância e da juventude.

Todavia, essa obrigação educacional não reside apenas no Estado. O próprio ECA atribui papel relevante à família, especialmente aos responsáveis, que possuem responsabilidade afetiva na formação psicológica, moral e social da criança e do adolescente (art. 4º, §2º). Esse acompanhamento familiar atua como importante mecanismo preventivo em relação a comportamentos violentos ou desviantes.

Assim, o art. 4º, §2º, permite inferir que, em casos de omissão familiar ou de conduta inadequada dos responsáveis, pode ter ocorrido descumprimento do dever parental previsto no Estatuto. Dessa forma, a responsabilidade pelos atos de violência praticados contra animais não deve ser direcionada exclusivamente aos adolescentes envolvidos, mas também àqueles que deveriam zelar e monitorar para que tal situação não ocorresse.

Essa compreensão é reforçada pelo §3º do mesmo dispositivo. O inciso I reafirma o dever parental de orientação na formação ética da criança e do adolescente, o que engloba o desenvolvimento de empatia animal. Logo, quando adolescentes praticam atos de extrema crueldade contra animais, torna-se legítimo questionar se houve deficiência na orientação moral e social no ambiente familiar.

Portanto, essa violação de deveres parentais e estatais pode manifestar-se por omissão, notadamente pela ausência de uma formação educacional e cidadã direcionada ao respeito à vida. Esse abandono, de índole eminentemente afetiva e pedagógica, é suscetível de gerar responsabilidade civil e o consequente dever de reparar danos, conferindo contornos jurídicos à afetividade como instrumento de prevenção primária à violência. A dimensão protetiva encontra respaldo expresso nos arts. 4º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), os quais vedam qualquer forma de negligência e atribuem à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar a plena formação do público infanto-juvenil.

SISTEMA SOCIOEDUCATIVO E A RESPOSTA JURÍDICA AOS MAUS-TRATOS PRATICADOS POR ADOLESCENTES

No que se refere ao eventual cumprimento de medidas socioeducativas em regime de internação, o Estatuto estabelece critérios mínimos de funcionamento para as entidades responsáveis por acolher adolescentes nessa condição, justamente para evitar a perpetuação de ciclos de violência (art. 91). Tal preocupação se evidencia na alínea a do art. 91, §1º, que prevê a necessidade de condições físicas adequadas nessas instalações, favorecendo tanto a prevenção da reincidência quanto a reintegração social, além de assegurar a dignidade da pessoa humana.

Nesses ambientes institucionais deverá existir projeto pedagógico e socioeducativo alinhado aos princípios do Estatuto (alínea b, art. 91, §1º). Nesse sentido, propõe-se, nos casos envolvendo atos infracionais análogos ao crime de maus-tratos contra animais, a integração de atividades educativas voltadas à reflexão sobre a violência contra animais, como estratégia de enfrentamento de uma forma de violência ainda amplamente subnotificada. Essa proposta pode ser articulada com os incisos III e XIII do art. 94, que preveem a individualização da medida

socioeducativa. Ademais, tais medidas possuem não apenas objetivos pedagógicos, mas também de fortalecimento da entidade familiar (Régis, 2020).

Após o cumprimento da medida socioeducativa, o adolescente deverá ser ressocializado (inciso XVIII, art. 94). Para garantir a efetividade desse processo, o art. 97 prevê que as entidades que não respeitarem as disposições do ECA estarão sujeitas à aplicação de sanções ou medidas administrativas.

Os adolescentes que praticam atos infracionais análogos ao crime de maus-tratos contra animais encontram-se submetidos ao regime jurídico especial previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente. Em razão da inimputabilidade penal dos menores de dezoito anos, sua responsabilização ocorre por meio das medidas socioeducativas previstas no ECA, e não pela aplicação das penas criminais destinadas aos imputáveis.

No plano conceitual, o Estatuto define ato infracional como a conduta descrita no ordenamento jurídico brasileiro como crime ou contravenção penal, sendo tipificada pelo Direito Penal, mas responsabilizada no âmbito do Direito da Criança e do Adolescente o que evidencia a natureza multidisciplinar dessa abordagem (art. 103).

Conforme o art. 104, os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, estando sujeitos às medidas previstas no ECA. Assim, adolescentes recebem medidas socioeducativas, enquanto crianças podem ser submetidas a medidas protetivas (art. 105). Em termos de garantias fundamentais, esse procedimento apresenta diversas semelhanças com o direito processual penal comum.

Entre as medidas socioeducativas possíveis estão: advertência (realizada pelo juiz mediante termo de responsabilidade); reparação do dano inaplicável ao caso analisado; prestação de serviços à comunidade (por, no máximo, seis meses e oito horas diárias); liberdade assistida (prazo mínimo de seis meses) (Costa, 2022), semiliberdade, e internação. O enquadramento considerará a proporcionalidade do dano, mediante análise da gravidade do ato, das circunstâncias e da capacidade do adolescente em cumprir a medida imposta.

Todas essas medidas possuem caráter essencialmente educativo e reintegrativo, e não punitivo (arts. 117, 118 e 119), diferentemente do enfoque predominante no direito penal. Ainda assim, podem assumir dimensões impositivas, sancionatórias ou retributivas (Régis, 2020). A internação, por sua vez, constitui medida excepcional. Deve ser breve, sujeita a reavaliações a cada seis meses, com prazo máximo de três anos e liberação compulsória aos 21 anos, configurando a *última ratio* do sistema socioeducativo (art. 121).

De acordo com o art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a medida de internação somente poderá ser aplicada nas hipóteses de ato infracional cometido com grave ameaça ou violência contra pessoa, reiteração na prática de infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta. Nesse contexto, a privação de liberdade possui caráter excepcional e, em regra, não se mostra aplicável aos atos infracionais análogos ao crime de maus-tratos contra animais, diante da ausência de previsão legal específica para tais condutas.

A própria previsão legal evidencia uma limitação relevante. A grave violência contra pessoa especialmente quando resulta em morte pode justificar a internação. Contudo, o Estatuto não contempla de forma equivalente a violência grave contra animais. Na realidade, não há menção direta à violência contra animais em seu texto, os quais ainda são juridicamente classificados pelo Código Civil como coisas ou bens semoventes.

Dessa forma, o sistema de medidas socioeducativas revela uma estrutura marcadamente antropocêntrica em sua positivação normativa, não reconhecendo a violência contra animais como parâmetro suficiente para uma tutela diferenciada no âmbito socioeducativo. A consequência é a remissão dessa conduta à esfera do direito penal ambiental, sem repercussões mais incisivas no regime das medidas aplicáveis ao adolescente.

No plano penal, entretanto, a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) tipifica, em seu art. 32, a prática de maus-tratos contra animais. Posteriormente, a chamada Lei Sansão (Lei nº 14.064/2020) agravou as penas quando tais condutas forem praticadas contra cães e gatos, frequentemente reconhecidos como animais de companhia e, em muitos contextos, integrantes do núcleo familiar.

Nesses casos, a pena passou a ser de multa, reclusão de dois a cinco anos e proibição da guarda do animal. Tais sanções, contudo, mostram-se inaplicáveis no âmbito das medidas socioeducativas, uma vez que adolescentes em conflito com a lei submetem-se ao regime jurídico especial previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, e não às penas criminais estabelecidas pela legislação penal ambiental.

Assim, embora a lei penal defina o que constitui crime, a responsabilização de adolescentes permanece submetida ao regime jurídico do ECA. Persiste, portanto, certa lacuna quanto à forma mais adequada de enfrentamento jurídico em situações como a analisada.

No que se refere à responsabilização dos pais, mostra-se pertinente considerar o instituto da advertência e da exigência de tratamento especializado à criança ou ao adolescente, previstos no art. 129 do Estatuto. Tais medidas deslocam o enfoque exclusivamente punitivo para uma abordagem orientadora e preventiva, reconhecendo que a atuação familiar e o acompanhamento

especializado podem ser determinantes para enfrentar fatores comportamentais e socioemocionais associados à prática do ato.

Cabe ainda mencionar que o ato infracional é protegido pelo sigilo, conforme estabelecem os arts. 143 e 144 do ECA, sendo a competência para sua apreciação atribuída ao Juiz da Infância e da Juventude, nos termos do art. 146.

Por fim, cumpre ressaltar que não se busca rotular o menor infrator como criminoso, uma vez que tal rotulação tende a intensificar a negligência em relação às questões sociais que conduziram o adolescente a esse contexto (Rathes e Mota, 2025). Apesar das recorrentes discussões sobre a redução da maioridade penal, permanece vigente o modelo de proteção integral instituído pelo Estatuto (Trindade et al., 2025; Lopes e Viana, 2025).

Nesse mesmo sentido, a Lei do SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo) segue a orientação do ECA, especialmente no que se refere aos arts. 1º e 35. Destaca-se, contudo, o Capítulo IV da referida lei, que reforça a dimensão pedagógica das medidas socioeducativas por meio do Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento responsável por concretizar a individualização da medida e orientar o acompanhamento socioeducativo do adolescente.

6 TEORIA DO ELO

10

Conforme o exposto pela doutrina especializada, a teoria do elo, originária dos estados unidos, consiste na possibilidade de o autor de crimes contra animais, cometer crimes contra humanos, estabelecendo uma correlação entre as duas condutas. A tríade apresentada por Macdonald (1967), a qual ressalta três comportamentos como indicativos de tendências homicidas, sendo eles piromania, enurese e crueldade contra animais. Este último comportamento foi encontrado em grupos nos quais os criminosos apresentavam comportamentos mais sádicos representando uma séria perda de empatia.

A análise de Macdonald (1967) serviu de matriz para o que agora é conhecido como Teoria do Elo. A concepção psicológica trazida pelo autor, ganha força nas pesquisas na área da ciência cognitiva com foco no comportamento. Kellert e Felthous (1985) em seu estudo abordam a crueldade animal por um viés empírico através de entrevistas a três grupos distintos: criminosos, criminosos violentos e homens que não cometeram crimes. Em sua análise, contestam maior incidência de violência contra animais por parte dos criminosos considerados mais agressivos. Outro ponto abordado pelos autores está na raiz que originou o comportamento

cruel, mencionando problemas familiares, em destaque os paternais, e um ambiente reprovável para o desenvolvimento psíquico das crianças.

De acordo com Ascione (2005) em sua obra destaca casos de maus-tratos a animais alertando como a relação entre os animais e os humanos têm sido repleta de crueldades, salientando a atuação majoritária de crianças e adolescentes nesses atos de crueldade. O referido autor busca na gênese humana a explicação desse fenômeno. Mencionando um possível incentivo a violência por parte dos pais juntamente com a exposição dos menores a violência doméstica, bem como uma espécie de transtorno de conduta, podem ter a violência contra animais como um sintoma. Nota-se, então, que a psicologia vem se preocupando com a temática e com meios de prevenção da evolução dessa violência com o que Macdonald (1967) chama de potenciais previsores.

Já Waless (2013) aborda a crueldade contra os animais sob a perspicácia da psicologia clínica. A autora traça um paralelo entre dois casos para ilustrar como a relação com os animais pode sinalizar desvios comportamentais futuros. No primeiro caso, um jovem de 16 anos relata ter torturado até a morte um gato de rua, sob a alegação de odiar a espécie. A riqueza de detalhes na narrativa e a desenvoltura com que expôs o ato revelam severa perda de empatia, cujo histórico aponta para vivências traumáticas progressas.

No segundo caso, uma mulher de trinta anos confessa ter afogado o próprio cão por frustração, alegando que o animal não retribuía o afeto esperado e demandava cuidados excessivos, culminando no ato extremo como forma de eximir-se de responsabilidades. A distinção fundamental entre ambos os relatos reside no componente empático: embora a segunda paciente também ostentasse um histórico familiar conturbado, demonstrou genuíno remorso e vergonha de seus atos, ao passo que o adolescente evidenciou acentuada apatia afetiva e dessensibilização moral perante a dor alheia.

As evidências clínicas apresentadas por Waless (2013) lançam luz sobre as dinâmicas do comportamento humano e a influência do ambiente na sua estruturação. Sob a lente do Behaviorismo Radical de Skinner (1974), o comportamento é explicado a partir da análise de suas causas físicas e histórias de reforçamento anteriores sem se limitar a estados mentais intermediários, atribuindo-se papel central ao ambiente físico e social na modelagem das condutas.

Diante dessas premissas, sobressai a urgência de dispensar maior rigor analítico e estatal aos crimes contra a fauna. Para além do valor ecológico intrínseco ou do reconhecimento da sensibilidade e dignidade dos animais, impõe-se a função de prevenção primária, haja vista que o

indivíduo que pratica maus-tratos contra animais tende a escalar sua agressividade contra seres humanos.

Segundo Antoncic (2003) enfatiza a relevância da Educação Humanitária como instrumento pedagógico voltado à instrução do indivíduo em desenvolvimento, estimulando sua capacidade crítica e empática perante o meio social. Sob a ótica da Criminologia, conforme leciona Gonzaga (2022), as intervenções educacionais voltadas à transformação social constituem a forma mais eficaz de prevenção da criminalidade; contudo, por possuírem um tempo de maturação mais lento, costumam ser preteridas em favor de políticas punitivistas de curto prazo.

Assim, alinhado à perspectiva de Antoncic (2003), a intervenção escolar desponta como locus privilegiado para a transmissão de valores éticos. Dentre os eixos centrais da Educação Humanitária, destaca-se o fomento ao respeito e à compaixão pelos animais como catalisadores da empatia universal, justificando-se sua implementação urgente frente ao perfil progressivamente mais jovem e violento dos praticantes de atos infracionais contra os animais.

A TEORIA DO ELO COMO INSTRUMENTO DE APERFEIÇOAMENTO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

A finalidade primordial das medidas socioeducativas não consiste na punição do adolescente, mas na sua responsabilização acompanhada de um processo pedagógico capaz de promover o desenvolvimento pessoal e a reintegração social. Esse entendimento decorre do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, que assegura a crianças e adolescentes todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (art. 3º), atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar sua proteção integral (art. 4º) e determina que a aplicação das medidas observe, entre outros critérios, as necessidades pedagógicas e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários (art. 100, parágrafo único). Sob essa perspectiva, a Teoria do Elo apresenta-se como instrumento capaz de contribuir para a concretização dessas finalidades, ao fornecer elementos técnicos que auxiliam na compreensão das causas subjacentes aos atos infracionais envolvendo maus-tratos contra animais.

A literatura criminológica demonstra que a prática de maus-tratos contra animais durante a infância e a adolescência pode constituir importante indicador de futuras manifestações de violência interpessoal, embora essa relação não seja automática nem suficiente, isoladamente, para predizer comportamentos criminosos. Os maus-tratos contra animais exercem influência estatisticamente significativa sobre a violência interpessoal,

destacando, entretanto, que fatores como a empatia desempenham papel relevante nessa relação e que diferentes modelos teóricos explicam esse fenômeno de maneiras distintas.

Essa compreensão mostra-se compatível com a lógica adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Ao estabelecer que a intervenção estatal deve observar a condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento, o ECA afasta respostas meramente retributivas e privilegia intervenções individualizadas. Nesse contexto, a violência dirigida contra animais não deve ser interpretada como fundamento para agravamento automático da medida socioeducativa, mas como possível elemento de avaliação das necessidades do adolescente, especialmente quando associada a outros fatores de vulnerabilidade social, psicológica ou familiar.

Essa perspectiva encontra reforço na Lei nº 12.594/2012 (Lei do SINASE), cujo art. 1º estabelece que o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo tem por finalidade regulamentar a execução das medidas socioeducativas, enquanto o art. 35 consagra princípios como a individualização do atendimento, a proporcionalidade e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. De igual modo, o Plano Individual de Atendimento (PIA) constitui instrumento destinado justamente à identificação das necessidades específicas de cada adolescente, permitindo que aspectos comportamentais relevantes sejam considerados na elaboração das estratégias pedagógicas e psicossociais.

13

Nesse ponto, a Teoria do Elo apresenta importante contribuição prática. A dissertação de Damas demonstra que diferentes motivações podem conduzir aos maus-tratos contra animais e que, por essa razão, cada situação exige uma resposta distinta do sistema jurídico e das equipes de intervenção. Com fundamento na classificação proposta por Ascione (2001), distinguem-se situações decorrentes da curiosidade infantil, casos relacionados a transtornos psicológicos e hipóteses inseridas em contextos de delinquência juvenil, cada qual demandando formas específicas de acompanhamento. Para crianças sem formação adequada acerca do respeito aos animais, programas de educação humanitária podem ser suficientes; já nos casos relacionados a violência doméstica ou transtornos comportamentais, justificam-se intervenções clínicas e psicossociais especializadas.

Sob esse enfoque, a utilização da Teoria do Elo não representa mecanismo de estigmatização do adolescente nem autoriza presumir futura prática criminosa. Ao contrário, sua função consiste em fornecer subsídios técnicos para que psicólogos, assistentes sociais, pedagogos e demais profissionais das equipes multidisciplinares identifiquem fatores de risco que possam comprometer o desenvolvimento do adolescente e, a partir dessa análise, construam

intervenções compatíveis com os objetivos ressocializadores das medidas socioeducativas. Tal atuação mostra-se coerente com o princípio da proteção integral e com a prioridade absoluta assegurada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por fim, a incorporação da Teoria do Elo ao sistema socioeducativo revela-se compatível com a finalidade preventiva que inspira tanto o ECA quanto o SINASE. A literatura indica que a violência contra animais não deve ser analisada isoladamente, mas integrada a uma matriz de fatores psicológicos, familiares e sociais, exigindo respostas individualizadas em vez de soluções padronizadas. Cada caso de maus-tratos contra animais deve ser considerado dentro de um conjunto complexo de motivações e fatores de risco, circunstância que reforça a necessidade de atuação interdisciplinar durante a execução das medidas socioeducativas.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida permitiu constatar que os atos infracionais análogos ao crime de maus-tratos contra animais, quando praticados por adolescentes, exigem uma resposta estatal que transcenda a racionalidade meramente punitiva. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) erigiu um subsistema jurídico autônomo, pautado pela doutrina da proteção integral, pela consideração da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento e pela primazia pedagógica das medidas socioeducativas.

14

Desse modo, ainda que a legislação penal ambiental (Lei nº 9.605/1998) tipifique a conduta como crime, a responsabilização do adolescente deve permanecer vinculada ao regime socioeducativo, sob a estrita observância dos princípios da proporcionalidade, da individualização e da excepcionalidade das intervenções mais gravosas. Ademais, a pesquisa evidenciou que o ordenamento jurídico pátrio dispõe de um arcabouço normativo apto a oferecer respostas adequadas a tais condutas.

Tanto o ECA quanto a Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Lei nº 12.594/2012 — SINASE) fornecem balizas para a estruturação de intervenções pedagógicas, psicossociais e familiares customizadas, destacando-se o Plano Individual de Atendimento (PIA) como instrumento central dessa dinâmica. Contudo, a efetividade de tais previsões não decorre exclusivamente de sua vigência abstrata, mas da práxis institucional e do aperfeiçoamento das equipes encarregadas do acompanhamento socioeducativo.

A Teoria do Elo sobressai como referencial teórico e interdisciplinar crucial para o aprimoramento da atuação socioeducativa. A correlação entre a crueldade contra os animais e a violência interpessoal não deve ser interpretada de forma determinista ou mecanicista, uma vez

que a prática de maus-tratos à fauna não permite deduzir, isoladamente, a inevitabilidade de trajetórias delitivas futuras. Não obstante, tal conduta atua como relevante indicador de vulnerabilidades multifatoriais de ordem psicológica, social ou familiar, sobretudo quando associada ao déficit de empatia, à vivência em ambientes violentos, à negligência parental, a transtornos de conduta ou a manifestações antissociais.

A incorporação dos pressupostos da Teoria do Elo ao sistema socioeducativo não deve, portanto, fundamentar o agravamento genérico ou automático da sanção, tampouco operar como vetor de estigmatização do adolescente. Sua contribuição reside na ampliação do diagnóstico causal e contextual do ato infracional, permitindo que a equipe de referência (psicólogos, assistentes sociais e pedagogos) formule estratégias ajustadas às particularidades de cada caso. No entanto, a diferenciação precisa entre condutas motivadas por curiosidade, ausência de educação humanitária, sofrimento psíquico ou inserção em contextos de delinquência sistemática demonstra a inadequação de respostas padronizadas e reafirma a centralidade do princípio da individualização.

Conclui-se, assim, que o sistema socioeducativo brasileiro ostenta fundamentos jurídicos sólidos para responder aos atos infracionais análogos ao crime de maus-tratos a animais. A consolidação dessa resposta, contudo, requer o fortalecimento da interdisciplinaridade e de ações eminentemente preventivas. O aperfeiçoamento das medidas socioeducativas demanda a

15

apropriação de evidências das ciências comportamentais e criminológicas, com destaque para a Teoria do Elo, sem jamais se afastar das diretrizes da proteção integral, da prioridade absoluta e da finalidade pedagógica.

Porém, a resposta estatal biologicamente funcional e juridicamente adequada não reside no recrudescimento sancionatório, mas no desenvolvimento de políticas públicas capazes de diagnosticar precocemente os fatores de risco, estimular a empatia, fortalecer os laços comunitários e romper ciclos intergeracionais de violência. Alcança-se, por essa via, a tutela concomitante do adolescente (como sujeito de direitos em desenvolvimento), dos animais (enquanto seres sencientes dotados de proteção jurídica) e da própria coletividade, por meio de uma intervenção autenticamente preventiva, integradora e ressocializadora.

AGRADECIMENTOS E FINANCIAMENTO

Este trabalho foi desenvolvido no âmbito do projeto de pesquisa “Teoria do Elo e sua repercussão no Judiciário”, sob a orientação da Prof.^a Dr.^a Ariane Loudemila de Silva Albuquerque, com apoio financeiro do Programa de Iniciação Científica da Fundação de

Amparo à Pesquisa do Estado de Alagoas e da Universidade Estadual de Alagoas — FAPEAL/UNEAL, referente ao edital com vigência no período de 2025 a 2026.

REFERÊNCIAS

ANTONCIC, L.S. A new era in humane education: how troubling youth trends and a call for character education are breathing new life into efforts to educate our youth about the value of all life. *Animal law review*, Portland, v. 9, p. [183-212], Mai, 2003. Disponível em: A New Era in Humane Education: How Troubling Youth Trends and a Call for Character Education Are Breathing New Life into Efforts to Educate Our Youth About The Value of All Life . Acesso em: 09 de mai. de 2026.

ASCIONE, F. R. *Children and animals: exploring the roots of kindness and cruelty*. West Lafayette: Purdue University Press, 2005. Acesso em: 18 de out. de 2025.

ATAÍDE JUNIOR, V.P. *Introdução ao Direito Animal: a Teoria das capacidades jurídicas animais*. São Paulo: Thomson Reuters, 2025. Acesso em: 04 de Jun. de 2026.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: 16 de julho de 1990. Brasília/DF, 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 5 mar. 2026.

COSTA, L. B. S. A responsabilidade penal do menor infrator e a redução da maioridade penal. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo/SP, v. 8, n. 2, 2022. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/4248>. Acesso em: 5 mar. 2026.

16

FLICK, Uwe. *Uma introdução à pesquisa qualitativa*. 2. ed. Tradução Sandra Netz. Porto Alegre: Bookman, 2004.

GONZAGA, C. *Manual de Criminologia*. 3 ed. São Paulo: Saraivajur, 2022.

KALB, C. H.; SOUZA, P.C.D. Da aplicação do direito sistêmico ao adolescente em conflito com a lei em face da (in)eficácia das medidas socioeducativas. *Revista Jurídica Luso-brasileira*. Lisboa, v. 7, n. 3, p. [457-509], 2021. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/3/2021_03_0457_0509.pdf. Acesso em: 01 de Jun. de 2026.

KELLERT, S. R.; FELTHOUS, A. R., Childhood Cruelty toward Animals among Criminals and Noncriminals. *Human Relations*, v. 38, n. 12, p. 1113-1129, 1987. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Stephen-Kellert-2/publication/247716442_Childhood_Cruelty_toward_Animals_among_Criminals_and_Noncriminals/links/552fd27docf20eaoa06ea859/Childhood-Cruelty-toward-Animals-among-Criminals-and-Noncriminals.pdf Acesso em: 14 de abr. de 2026.

LOPES, I. R.; VIANA, A. P. Redução da maioridade penal no Brasil: impactos sociais, jurídicos e criminológicos. *Revistaft*, v. 29. Disponível em: <https://revistaft.com.br/reducao-da-maioridade-penal-no-brasil-impactos-sociais-juridicos-e-criminologicos/>. Acesso em: 5 mar. 2026.

MACDONALD, J.M. *The threat to kill*. 1967. 143 f. Tese (Doutorado em Medicina) - University of Otago, Otago, 1967. Disponível em: <https://ourarchive.otago.ac.nz/esploro/outputs/doctoral/The-threat-to-kill/9926479496501891#details> Acesso em: 20 de mar. de 2026.

MARINO, A. S. A criança autora de ato infracional as medidas de proteção e o Conselho Tutelar um debate para o campo psicanalítico. TESE (Mestrado em Psicologia) - Universidade de São Paulo. São Paulo, p. 199. 2011. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47133/tde-04112011-170738/publico/marino_me.pdf. Acesso em: 04 de jun. de 2026.

RATHES, P. V.; MOTA, L. R. A eficácia das medidas socioeducativas no combate à criminalidade diante das vulnerabilidades sociais. *Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales*. São José dos Pinhais/PR, v.18, n.6, p. 01-31, 2025. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/18913>. Acesso em: 5 mar. 2026.

RÉGIS, J. C. Reflexão sobre a participação social na ressocialização do adolescente em conflito com a lei. *Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina*, v. 10, n. 21. Disponível em: https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/19921/13410. Acesso em: 5 mar. 2026.

SKINNER, B.F. *Sobre o Behaviorismo*. Edição. São Paulo: Editora Cultrix, 1974.

TEIXEIRA JÚNIOR, J. L.; GONÇALVES, J. R. Breves considerações sobre a efetividade das políticas públicas voltadas à ressocialização do menor infrator. *Anais do Congresso de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social da Faculdade Processus*. 2020. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/acppds/article/download/216/314/611>. Acesso em: 5 mar. 2026.

TRINDADE, D. S.; FREIRE, G. R. G. L.; SANTOS, L. Q.; BORBA, L. O.; LIMA, L. G.; PRADO, M. S.; CARLESSO, P. H.; OSÓRIO, R. S. E.; BRASIL, R. R.; CRUZ, T. D. Responsabilidade penal do menor infrator na perspectiva do Estatuto da Criança e do Adolescente. *Revistaft*, v. 29, 2025. Disponível em: <http://revistaft.com.br/responsabilidade-penal-do-menor-infrator-na-perspectiva-do-estatuto-da-crianca-e-adolescente/>. Acesso em: 05 mar. 2026.

WAIESS, E. A. Psychological aspects of cruelty to animals: A clinician's perspective. *Journal of animal & natural resource law*. Michigan, v. 9, p. [115-123], mai, 2013. Disponível em: https://openurl.ebsco.com/EPDB%3Aagcd%3A13%3A31150109/detailv2?sid=ebsco%3Aplink%3AAscholar&id=ebsco%3Aagcd%3A90461908&crl=c&link_origin=scholar.google.com. Acesso em: 23 de mar. de 2026.